



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0153.12.010275-8/001 **Númeraço** 0102758-
Relator: Des.(a) Vicente de Oliveira Silva
Relator do Acordão: Des.(a) Vicente de Oliveira Silva
Data do Julgamento: 02/06/2015
Data da Publicação: 26/06/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS BANCÁRIAS. CADASTRO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. REGISTRO DE CONTRATO. GRAVAME ELETRÔNICO. ILEGALIDADE. SERVIÇOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO. **ABUSIVIDADE.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Conforme a autorizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é lícita a cobrança da tarifa de cadastro, desde que prevista no instrumento e cobrada somente uma única vez, no início do relacionamento entre os contratantes.

II - Os valores cobrados sob a nomenclatura de tarifa de registro de contrato não estão previstos na Tabela I da Resolução nº 3.919, de 2010, do Conselho Monetário Nacional, motivo pelo qual não poderão ser exigidos pela instituição financeira.

III - **A cobrança sob o título de inclusão de gravame eletrônico é abusiva, pois somente interessa à instituição financeira para assegurar seu direito contra o consumidor, na hipótese de inadimplemento deste.**

IV - **Deve ser declarada nula a cláusula que prevê a cobrança de serviços de terceiros, quando inexistente clara especificação acerca de sua função.**

V - Recurso parcialmente provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0153.12.010275-8/001 - COMARCA DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CATAGUASES - APELANTE(S): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - APELADO(A)(S): GUILHERME COSTA MARTINS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR.

O SR. DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cataguases (fls. 46/50-v.) que, nos autos da 'Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito' proposta em seu desfavor por Guilherme Costa Martins, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial para condenar a instituição financeira ré a devolver ao autor a importância de R\$ 2.535,67 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), acrescida de correção monetária desde o pagamento indevido e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, o autor foi condenado ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios e o réu aos outros 60% (sessenta por cento) restantes,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fixando a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade dos créditos quanto aquele, em virtude da assistência judiciária gratuita a ele deferida (fl. 22).

Em suas razões (fls. 53/57), o apelante defende, em síntese, a licitude das cobranças das tarifas de cadastro, de registro / gravame e de serviços prestados por concessionária / lojista e requer, ao final, o provimento do recurso, com a condenação do apelado ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais.

Preparo: regular (fl. 58).

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fl. 59).

Devidamente intimado (fl. 60), o autor-recorrido não respondeu ao recurso.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos condicionantes de sua admissibilidade.

Inexistindo preliminares a exigirem solução, passo ao exame do mérito recursal.

TARIFA DE CADASTRO

A tarifa de cadastro, segundo a definição dada pelo Banco Central do Brasil (Resolução nº 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional), é a que remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Importante se faz ressaltar que a cobrança da referida tarifa está expressamente prevista no art. 3º, I, da Resolução nº 4.021/11 do Banco Central do Brasil.

No entanto, quanto à possibilidade de cobrança da tarifa nos contratos bancários, o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o REsp. nº 1.255.573/RS, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento no sentido de que "a Tarifa de Cadastro somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

Logo, conforme o entendimento acima exposto, tem-se por legal a tarifa de cadastro (art. 3º, I, Resolução BACEN nº 4.021/11); todavia, tal cobrança pode ser feita apenas uma única vez, no início do relacionamento, sendo vedada sua exigência a cada novo contrato ajustado entre o consumidor e a instituição financeira.

Pois bem. Inference-se da análise dos autos que, no contrato entabulado entre as partes (fls. 14/16), há expressa previsão da cobrança da tarifa de cadastro, no valor de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), conforme disposto na cláusula IV, item 8, do referido instrumento.

Por outro lado, não há nos autos comprovação de que a referida tarifa já fora anteriormente cobrada do consumidor, não tendo este se desincumbido, neste mister, de seu ônus probatório.

Assim sendo, não há que se falar em ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro no contrato objeto do presente recurso.

Reformo, assim, a sentença de primeiro grau, para declarar válida a cláusula contratual referente à cobrança da tarifa de cadastro.

TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E GRAVAME ELETRÔNICO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

As instituições financeiras somente poderão cobrar as tarifas previstas na Tabela I da Resolução nº 3.919, de 2010, do Conselho Monetário Nacional (http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3919_v1_O.pdf).

Os valores cobrados sob a nomenclatura de tarifa de registro de contrato não estão previstos na Tabela I da Resolução CMN 3.919/2010, motivo pelo qual não poderão ser exigidos pela instituição financeira.

A propósito, confira-se o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA - COBRANÇA DE IOF E TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE - COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO - ILEGALIDADE - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

- Aos contratos bancários aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme previsto na Súmula 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Com relação à capitalização de juros, está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência a possibilidade de sua cobrança nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada.

- Conforme entendimento do STJ exarado no REsp 1.251.331-RS, permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual "remunera o serviço de 'realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente".

- A cobrança de valores a título de IOF é correta e legal, pois representa encargo ínsito às operações de crédito, não sendo devida a sua exclusão.

- A cobrança de serviços de terceiros e registro de contrato configura-se enriquecimento ilícito da instituição financeira, porque não têm causa ou fundamento legal, uma vez que a contraprestação do cliente bancário é o pagamento mensal das parcelas pelo empréstimo, tornando-se manifestamente abusivas, segundo os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, colocando o cliente em desvantagem desproporcional em relação ao ente financeiro - inteligência dos artigos 39, V, e 51, § 1º, I e III, do CDC. (grifei).

- A repetição do indébito só poderá ser acolhida para efeito de se determinar que se faça em dobro se ficar comprovado que a instituição financeira agiu de má-fé.

- Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível 1.0024.11.282341-4/001, Relator: Des. Veiga de Oliveira, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2014, publicação da súmula em 02/04/2014).

Logo, afigura-se ilegal a cobrança da tarifa de registro de contrato no pacto firmado entre as partes.

As despesas com inclusão de gravame eletrônico somente interessam à instituição financeira para assegurar seu direito contra o consumidor, em caso de inadimplemento por parte deste. E, também, para cumprimento das cláusulas contratuais, sendo ilícita a sua cobrança, por integrar custo dos serviços a serem prestados pelo estabelecimento bancário, que não pode repassá-lo aos consumidores.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Mantenho, assim, a sentença de primeiro grau, para excluir a cobrança sob o título de 'Registro/Gravame' prevista no ajuste pactuado.

SERVIÇOS DE TERCEIROS

Em relação à cobrança da tarifa intitulada "Serviços Concessionária/Lojista", outra denominação para a conhecida "Serviços de Terceiros", sabe-se que até a edição da Resolução nº 3.954/2011, do BACEN, era permitida sua cobrança e que, para os contratos celebrados após 25 de janeiro de 2011, restou vedada a possibilidade de sua instituição.

Contudo, a jurisprudência vem entendendo que, nos contratos firmados antes de 25 de janeiro de 2011, para que pudesse haver sua cobrança, a instituição financeira deveria especificar claramente quais seriam esses serviços de terceiros.

A ausência dessa especificação é prática abusiva e fere o direito de informação do consumidor, conforme preceitua o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se, no pertinente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE - TARIFA DE CADASTRO - COBRANÇA LEGÍTIMA - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - NÃO CABIMENTO - TAXA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgamento do Recurso Especial nº 1.255.573/RS, sob a ótica de recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC), consagrou o entendimento de que é legítima a cobrança da tarifa de cadastro quando devidamente contratada e cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e o cliente e não comprovado nos autos que seu valor é excessivo.

A taxa de serviços de terceiros figura-se ilegal quando não há, no pacto, expressa informação sobre as razões de sua cobrança. (grifei).

Se o Banco réu não agiu com dolo ao cobrar encargos abusivos, não há falar em repetição em dobro do indébito. (Apelação Cível 1.0024.13.127231-2/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/04/2014, publicação da súmula em 15/04/2014).

No caso em comento, o contrato foi entabulado em 25 de outubro de 2010, vale dizer, antes da vigência da Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central do Brasil.

Entretanto, a cláusula que prevê tal cobrança é totalmente genérica, não estipulando de forma específica quais seriam os serviços efetivamente prestados.

Desta forma, ao ferir o direito por não ter sido observado o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula denominada "Serviços Concessionária/Lojista" deve ser declarada abusiva, estando correta a sentença no pertinente.

Em face de todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença apenas para declarar a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro no pacto ajustado entre as partes; mantenho, quanto ao mais, a bem fundamentada sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do provimento parcial do recurso, redimensiono a distribuição das custas processuais e dos ônus sucumbenciais



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

estabelecida na sentença, que fixo à metade para cada um dos litigantes, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Custas recursais também na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, suspensa a exigibilidade em relação ao apelado, a teor da gratuidade judiciária a ele deferida em primeira instância.

É como voto.

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."